

**IV ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS**

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-419-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

DIREITOS INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Em mais essa edição do Grupo de Trabalhos de Direito Internacional dos Direitos Humanos no IV Encontro Virtual do CONPEDI o tema da Pandemia foi o que recebeu mais destaque, sendo, porém, tratados também outros assuntos de suma importância para os Direitos Humanos em todo o mundo.

No artigo DIREITOS HUMANOS COMO CONCEITO EM MOVIMENTO? Alice Rocha da Silva e Andre Pires Gontijo, verificam que parte do conteúdo dos direitos humanos pode ser considerado “estático”, prevalecendo a manutenção de um núcleo “duro e essencial”, responsável pela definição de sua identidade, a proteção da pessoa humana.

No artigo O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O DIÁLOGO INTERCULTURAL: EM DEFESA DE UM UNIVERSALISMO PLURALISTA, Laura Mallmann Marcht , Aline Michele Pedron Leves e Gilmar Antonio Bedin, analisam em que medida o Direito Internacional dos Direitos Humanos pode ser pensado como uma forma de superação do impasse entre universalistas e relativistas culturais e se tornar um instrumento de fortalecimento da proteção dos direitos humanos na sociedade internacional contemporânea.

No artigo A INCOPORAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS: UMA ANÁLISE DA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro e Sofia Sewnarine Negrão, analisam a influência das normas oriundas dos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos para a formulação do Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais do texto constitucional de 1988.

No artigo O PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL EM DIREITOS HUMANOS COMO FONTE NO DIREITO INTERNO EM FACE DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, Lucas Gonçalves da Silva e João Batista Santos Filho, analisam a jurisprudência dos tribunais internacionais, focando, nas decisões da Corte Interamericana de Justiça e confirmando o curso crescente da jurisprudência internacional em direitos humanos, como fonte de direito.

No artigo CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: O LEADING CASE (BARRIOS ALTOS VS. PERU), Eneida Orbage De Britto Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary Berino, analisam o instituto do controle de convencionalidade adotado na Corte Interamericana de Direitos Humanos. A problemática se refere aos fundamentos extraídos do Leading case Barrios Altos vs. Peru acerca do controle de constitucionalidade.

No artigo A LEITURA MORAL E A CONCEPÇÃO MAJORITÁRIA NA PERSPECTIVA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Fernando Antônio de Lima e Murillo Eduardo Silva Menzote, analisam a judicial review, demonstrando o embate entre os juristas Dworkin e Waldron acerca da possibilidade da intervenção judicial sobre atos ou omissões do Legislativo.

No artigo OBRIGATORIEDADE DO PROCEDIMENTO DE SOLUÇÃO AMISTOSA NO TRÂMITE DE PETIÇÕES NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, José Ricardo da Silva Baron e Vladimir Brega Filho, estudam a obrigatoriedade do oferecimento do procedimento para as partes em litígio no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

No artigo PODER ECONÔMICO E TECNOLÓGICO: UMA ANÁLISE SOBRE A PROBLEMÁTICA DE REGULAÇÃO PELO DIREITO, Marcelo Benacchio e Queila Rocha Carmona, pesquisam a regulação do poder econômico pelo Direito, buscando encontrar meios efetivos para uma regulação jurídica dos agentes econômicos que gravitam entre o local e o global.

No artigo A IMPORTÂNCIA DO PROJETO DE VIDA E A TEORIA DE AMARTYA SEN: UMA ABORDAGEM SOBRE DESENVOLVIMENTO, Vívian Lis Paes de Freitas Andrade e Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith analisam a garantia do direito a um projeto de vida como um meio para o desenvolvimento, a partir da teoria de Amartya Sen.

No artigo ANÁLISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO À LUZ DO PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES, Andressa Rita Alves de Souza e Ubirajara Coelho Neto, analisam o sistema penitenciário brasileiro, com base no Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

No artigo O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UM DIÁLOGO ENTRE CORTES CONSTITUCIONAIS, Andressa Rita Alves de Souza e Ubirajara Coelho Neto analisam o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro sob a perspectiva do diálogo entre tribunais constitucionais, com enfoque no transconstitucionalismo.

No artigo A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR PELAS NORMAS INTERNACIONAIS E SUA APLICABILIDADE NO BRASIL A PARTIR DA TEORIA DO “TRANSCONSTITUCIONALISMO” DE MARCELO NEVES, Caroline Helena Limeira Pimentel Perrusi e Jailton Macena De Araújo, visam expor sobre a aplicabilidade das normas internacionais no sistema jurídico brasileiro e reconhecem a integração de sistemas jurídicos estatais distintos sob a perspectiva da teoria do “transconstitucionalismo”.

No artigo INTERSECCIONALIDADE E DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DA SENTENÇA DO CASO DOS EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS EM SANTO ANTÔNIO DE JESUS (BA), Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Arianne Albuquerque de Lima Oliveira, examinam a interconexão das noções fundamentais de não discriminação, raça, gênero, classe e mercado de trabalho no desenho da noção de interseccionalidade a partir da análise da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso da explosão da fábrica de fogos de artifícios em Santo Antônio de Jesus (BA).

No artigo CONFLITOS ARMADOS NA UCRÂNIA: ANÁLISE SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, Núbia Franco de Oliveira e Samuel Rodrigues de Oliveira, apresentam as origens dos conflitos no país e discutem, mediante análise documental dos relatórios do Tribunal, a importância da atuação do órgão nos termos do artigo 12 (3) do Estatuto.

No artigo LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OLIMPISMO: A REGRA Nº 50 DA CARTA OLÍMPICA E A TRANSVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS, Mario Jorge Philocreon De Castro Lima e Ticiano Augusto de Castro Lima Dominguez, analisam a controvérsia sobre a aplicação da Regra nº 50 da Carta Olímpica que proíbe manifestações políticas nos jogos, que significa limite à liberdade de expressão.

No artigo O DIÁLOGO ENTRE A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E O BRASIL: A EDUCAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, Eneida Orbage De Britto

Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary Berino analisam os instrumentos internacionais da Organização das Nações Unidas sobre a educação das pessoas com deficiência e a sua recepção pelo Brasil.

No artigo O DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO - CONFLUENCIA ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE, Vinicius Cobucci e Carolina Mendonça de Siqueira, a partir de uma revisão de literatura e por meio do método dedutivo, defendem o reconhecimento do direito enquanto princípio jurídico e analisam as principais repercussões jurídicas decorrentes dessa classificação.

No artigo EXAME DO REGIME JURÍDICO E DE DEMAIS ASPECTOS DOS MIGRANTES AMBIENTAIS SOB O ENFOQUE DAS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E DO AQUECIMENTO GLOBAL, Raquel Viegas Carvalho De Siqueira Biscola e Livia Gaigher Bosio Campello, examinam alguns aspectos das migrações climáticas, mormente o humano, e como proteger os refugiados ambientais.

No artigo EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO LEGISLATIVA DOS REFUGIADOS NO BRASIL: UMA BREVE ANÁLISE NO PLANO INTERNO E INTERNACIONAL, Edson Oliveira Da Silva, realiza uma análise da evolução legislativa voltada a proteção dos refugiados que ingressam no território brasileiro.

No artigo OS EFEITOS PREJUDICIAIS DA PANDEMIA DA COVID-19 AOS DIREITOS DOS REFUGIADOS, Gabriela Soldano Garcez e Victoria Navarro , Mayara Nascimento Ribeiro, analisam o embate entre o direito de migração, mormente a situação dos refugiados, e as medidas impostas pelos Estados para conter a disseminação do novo coronavírus e, assim, enfrentar a atual pandemia decretada em março de 2020.

No artigo PLATAFORMA INTERATIVA DE DECISÕES SOBRE REFÚGIO: ANÁLISE DE DADOS SOBRE VENEZUELANOS NO MARANHÃO, Guilherme Saldanha Santana , Thayara Silva Castelo Branco e Roberto Carvalho Veloso analisam a Plataforma Interativa de decisões sobre Refúgio desenvolvida pelo CONARE em cooperação interinstitucional com Acnur e o Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo do Brasil.

No artigo SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: UM OLHAR A PARTIR A INCLUSÃO DO OUTRO DE HABERMAS E A SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS, Marcia Hiromi Cavalcanti e Flávio Bento pretendem demonstrar pela teoria política de inclusão do outro que é possível um direito cosmopolita, para fortalecer os fundamentos da sociedade democrática.

Desejamos a todos que aproveitem os artigos sobre temas tão relevantes.

Os Coordenadores:

Vladmir Oliveira da Silveira

UFMS e PUC - SP

Samyra Haydêe Dal Farra Napolini

UNIVEM - Marília e FMU-SP

**PODER ECONÔMICO E TECNOLÓGICO: UMA ANÁLISE SOBRE A
PROBLEMÁTICA DE REGULAÇÃO PELO DIREITO**

**ECONOMIC AND TECHNOLOGICAL POWER: AN ANALYSIS ON THE
PROBLEM OF REGULATION BY LAW**

Marcelo Benacchio ¹
Queila Rocha Carmona ²

Resumo

A tema desta pesquisa é a regulação do poder econômico pelo Direito. Busca-se com esta pesquisa encontrar meios efetivos para uma regulação jurídica dos agentes econômicos que gravitam entre o local e o global. Tendo em vista a ordem jurídica vigente pode se entender que para proteção e respeito da dignidade da pessoa humana, é essencial que a fluidez do mercado seja orientada em benefício da pessoa humana. A técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica e documental, sob uma abordagem dedutiva acerca do tema.

Palavras-chave: Empresa, Globalização, Direitos humanos, Dignidade da pessoa humana, Estado

Abstract/Resumen/Résumé

The theme of this research is the regulation of economic power by Law. The aim of this research is to find effective means for a legal regulation of economic agents that gravitate between the local and the global. In view of the current legal order, it can be understood that for the protection and respect of the dignity of the human person, it is essential that the fluidity of the market is oriented towards the benefit of the human person. The research technique used is bibliographic and documental, under a deductive approach on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Company, Globalization, Human rights, Dignity of human person, State

¹ Doutor e Mestre em Direito. Professor Permanente do Mestrado e Doutorado em Direito e Graduação da UNINOVE. Professor da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Juiz de Direito

² Pós-doutoranda em Direito pela Uninove. Doutora e Mestre em Direito. Professora Universitária. Advogada

1. INTRODUÇÃO

O tema desta pesquisa é a regulação do poder econômico pelo Direito. Sendo que para esta análise propõe-se uma comparação entre os poderes econômico e tecnológico, haja vista que ambos recebem destaque nesta era, bem como caminham muito próximos.

O poder tecnológico fomenta a economia e favorece a globalização, sendo assim, a exemplo do poder econômico também é de difícil regulação, pois tem dinâmica fluída e se desenvolve pelo próprio desenvolvimento.

Diante desse contexto, busca-se com esta pesquisa encontrar meios efetivos para uma regulação jurídica dos agentes econômicos que gravitam entre o local e o global.

Tendo em vista que tal preocupação excede os espaços locais concernentes ao direito interno, pergunta-se: para uma efetiva proteção e respeito dos Direitos Humanos, é importante que a dinâmica mercadológica seja guiada em busca da concretização de fins sociais e não somente pela busca do lucro?

Para responder a esse questionamento, a pesquisa se dará inicialmente por uma abordagem acerca da interface entre os desenvolvimentos tecnológico e econômico, na sequência será destacado o papel da empresa no âmbito da sociedade. Desse ponto, passa-se para o estudo da função econômica, bem como da responsabilidade social da empresa.

Com base na ordem jurídica vigente e nas diretrizes internacionais de Direitos Humanos pode se entender que para proteção e respeito da dignidade da pessoa humana, é essencial que a fluidez do mercado seja orientada, haja vista que o poder dos agentes econômicos, em especial das empresas, pode ultrapassar muitas vezes o poder dos Estados.

Nesse sentido, importa que este poder seja direcionado sempre em benefício da pessoa humana, afastando, pois as violações recorrentes de Direitos Humanos na busca pelo lucro.

A técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica e documental, sob uma abordagem dedutiva acerca do tema.

2. A INTERFACE ENTRE OS DESENVOLVIMENTOS TECNOLÓGICO E ECONÔMICO

A dinâmica fluída e potente do mercado pode ser pensada também pela ótica do desenvolvimento tecnológico que nas últimas décadas tem conquistado espaço e ganhado muita força pelo avanço da técnica. Isso resultou em impulso das empresas, bem como da globalização.

Nesse sentido, cabe refletir sobre evolução tecnológica e sociedade com base em Nicolau Sevcenko ao sustentar que:

durante todo o período que antecedeu a era tecnológica a ética era pensada numa base de relações de indivíduo para indivíduo, completamente centrada numa perspectiva humana, tudo o mais que se relacionasse ao mundo externo e natural sendo tratado como elemento neutro e estranho ao mundo moral. O que fazia sentido, uma vez que a capacidade transformadora do homem sobre o ambiente ao seu redor era, então, muito limitada, e seu alcance futuro era pequeno e relativamente possível de prever e avaliar. Tudo nesses termos se resumia a acordos ou decisões pessoais, de baixo impacto e pequeno alcance (SEVCENKO, 2001, p. 44).

Portanto, antes do advento da era tecnológica pensava-se na ética das ações de maneira limitada às relações entre os indivíduos, ou seja, na linha horizontal entre as pessoas. Assim, tudo que acontecia fora deste contexto era estranho ao mundo moral.

O alcance das ações humanas era bem reduzido, pois a capacidade transformadora sem o impulso da técnica avançada era limitada, sendo assim, o reflexo das ações humanas se dava em menor escala e de maneira mais previsível.

Contudo, ainda conforme Nicolau Sevcenko:

com o advento da era tecnológica, o quadro mudou totalmente. A introdução de novas técnicas gerou uma dinâmica em que o potencial transformador das sociedades modernas se multiplica numa velocidade muito maior do que a necessária para que as pessoas possam compreender ou refletir sobre seus impactos futuros (SEVCENKO, 2001. p. 44- 45).

A chegada da fase tecnológica modifica esse cenário, de modo que a técnica avançada aumenta o potencial humano de transformação sobre o ambiente externo, gerando consequências em uma velocidade muito além da capacidade de compreensão da sociedade.

Nicolau Sevcenko prossegue e afirma que:

A aceleração das inovações tecnológicas se dá agora numa escala multiplicativa, uma autêntica reação em cadeia, de modo que em curtos intervalos de tempo o conjunto do aparato tecnológico vigente passa por saltos qualitativos em que a ampliação, a condensação e a miniaturização de seus potenciais reconfiguram completamente o universo de possibilidades e expectativas, tornando-o cada vez mais imprevisível, irresistível e incompreensível. Sendo assim, sentindo-nos incapazes de prever, resistir ou entender o rumo que as coisas tomam, tendemos a adotar a tradicional estratégia de relaxar e gozar. Deixamos para pensar nos prejuízos depois, quando pudermos. Mas o problema é exatamente esse: no ritmo em que as mudanças ocorrem, provavelmente nunca teremos tempo para parar e refletir, nem mesmo para reconhecer o momento em que já for tarde demais (SEVCENKO, 2001. p. 16-17).

As inovações tecnológicas ocorrem de forma muito acelerada, em escala multiplicativa e sequencial. Assim, na atualidade, em pouco espaço de tempo ocorrem mudanças que ampliam as possibilidades existentes e reconfiguram o universo tecnológico de maneira inesperada e irresistível.

A velocidade e quantidade de novos acontecimentos suprime o tempo para refletir, entender, prever ou resistir o rumo das coisas. Por consequência, a sociedade resta conduzida por essa corrida desenfreada sem pensar ou dialogar sobre as consequências.

Umberto Galimberti (2011) aponta que primeiro houve o desenvolvimento da técnica para então se chegar à tecnologia. Na idade pré-tecnológica, a técnica era tão somente um meio essencial para a sobrevivência do homem, sendo este o sujeito manipulador da técnica que restava caracterizada pela neutralidade.

Na atualidade, não é possível pensar em neutralidade da técnica em razão de sua nova roupagem e pelo advento da tecnologia que permeada pela ciência confere poder ao seu ritmo.

Francesco Di Ciommo (2003), defende que o atual momento histórico pode ser denominado como era tecnológica e não mais propriamente como era técnica.

Em termos de era tecnológica, convém destacar a ascensão digital pela sua importância na atualidade e transformação dos tradicionais modos de vida.

O movimento digital se deu em grande parte de maneira colaborativa com a participação de pessoas excepcionais e até mesmo de alguns gênios. Entretanto,

destaca-se que a mais verdadeira criatividade da era digital veio de pessoas que foram capazes de ligar artes e ciências. Pessoas que acreditavam que a beleza importava e se sentiam confortáveis com o encontro das humanidades e ciência (ISAACSON, 2014).

Nesse sentido, cabe destacar que o avanço digital não se deu por meio de um grande salto ou foi obra adstrita a poucos, pelo contrário, se deu ao longo de muitas décadas com pequenas colaborações de diferentes personalidades.

Portanto, com o passar dos anos sucede o encontro das boas ideias com o avanço da técnica e com a instauração da tecnologia. Nesse encontro, torna-se possível a materialização do computador e a junção deste a internet para início da revolução digital.

A revolução digital transforma-se em uma alavanca do progresso.

Vale frisar que, entre muitos caminhos abertos pela revolução digital, inaugura-se também espaços para exploração econômica. Por conseguinte, começam a surgir empresas globais e alguns novos bilionários da área tecnológica.

Destacam-se, nesse cenário, a Microsoft empresa que atua no mercado com ênfase em softwares; a Apple empresa que começou com computadores pessoais e expandiu para eletrônicos de consumo (ISAACSON, 2014); a Google empresa especializada em serviços online e softwares; a Amazon empresa de comércio eletrônico (RAMPINI, 2016); entre outras.

Todas essas empresas são exemplos de gigantes da era digital que atuam especificamente no mundo virtual dos softwares, hardwares e internet.

Desta feita, o mundo virtual espelha a vida cotidiana ao dispor de locais de relacionamento, comunicação, trabalho, compras, transações financeiras, entretenimento, informações, como se fosse uma grande cidade em que os donos dos estabelecimentos lucram em escala global pela fluidez inerente a rede.

Nessa linha, importa considerar que o desenvolvimento tecnológico e a revolução digital estimularam ainda mais a globalização. Diante, desse cenário, convém mencionar o papel do Estado.

Ulrich Beck, expõe que:

O Estado nacional é um estado territorial, isto é, seu poder está baseado no vínculo com um determinado espaço (no controle sobre associações, determinação das leis vigentes, defesa das fronteiras etc.). A sociedade mundial, que tomou uma nova forma no curso da globalização – e isto não apenas em sua dimensão econômica –, relativiza e interfere na atuação do Estado nacional, pois uma imensa variedade de lugares conectados entre si cruza suas

fronteiras territoriais, estabelecendo novos círculos sociais, redes de comunicação, relações de mercado e formas de convivência (1999, p. 18).

O Estado nacional tem seu poder fundado em um determinado espaço físico territorial, limitado por fronteiras e pautado na soberania. Todavia, a sociedade mundial formatada com o fluxo da globalização, condiciona e interfere na atuação estatal resultando em seu enfraquecimento.

Logo, o Estado nacional tem seu poder mitigado diante da sociedade global caracterizada também como virtual que permeia suas fronteiras e constitui novos círculos sociais, tramas de comunicação, relações de consumo e modos de convivência.

A era tecnológica aumentou o poder econômico de empresas que romperam as barreiras estatais para se instalarem no plano transnacional.

O desenvolvimento se dá de forma ramificada e apoiado em diversas bases, sendo assim, carrega consigo sempre novas problemáticas. No surgimento das grandes empresas da era digital no cenário global, não se pode afirmar que houve diminuição das desigualdades sociais ou que foram minimizados problemas de miséria no mundo com o advento dos bilionários e a instalação de postos de trabalho nos mais variados lugares do mundo.

As desigualdades aumentaram, pois hoje novas tecnologias tomam postos de trabalho, as organizações trabalhistas estão enfraquecidas, evasão de impostos e benefícios fiscais para as empresas resultam em menos recursos para proteção social, educação e saúde.¹

Com a possibilidade de distribuir produtos e serviços para os mais diversos pontos do planeta, entram em cena a livre escolha dos lugares de investimento, produção, mão de obra barata, recolhimento de impostos e sede. De outra parte, os

¹ António Guterres em evento na fundação Nelson Mandela, tratou da desigualdade e ressaltou que: “a expansão do comércio e o progresso tecnológico contribuíram para “uma mudança sem precedentes na distribuição de renda.” Trabalhadores pouco qualificados estão sofrendo o impacto e enfrentam um “ataque” de novas tecnologias, automação e o fim das organizações trabalhistas. Enquanto isso, benefícios fiscais, evasão de impostos e baixas taxas para as empresas indicam a existência de menos recursos para proteção social, educação e saúde, serviços que reduzem a desigualdade. Guterres afirmou que “todos devem pagar sua parte justa” de impostos e pediu que os governos enfrentem o “ciclo vicioso” da corrupção. Para o chefe da ONU, este problema enfraquece as normas sociais e o Estado de direito”. **A desigualdade é o tema que define era atual, diz Guterres em evento na Fundação Nelson Mandela.** GUTERRES, António. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2020/07/1720531>>. Acesso em: 20 de set. de 2021.

dirigentes das transnacionais vivem e moram nos lugares mais belos e pagam impostos nos mais baratos (BECK, 1999).

A dinâmica das gigantes do mercado é fluida, pois ao passo que são grandes não pesam e não fincam suas raízes neste ou naquele lugar, isso permite relativizar o papel estatal e gerar ainda mais desequilíbrios sociais em prol do aumento dos lucros.

Nesta era marcada por tantas mudanças de paradigmas, André-Jean Arnaud (1999) ressalta que é forçoso reaprender tudo, ou seja, aprender a administrar o pluralismo, a complexidade, a passagem do modernismo para o pós-modernismo. Sendo certo que, convém repensar os direitos para que o futuro seja construído de maneira projetada.

Considerando a complexidade dos dias atuais, conferida pelo advento tecnológico que evoluiu o cenário social moderno para pós-moderno, importa repensar e reaprender novas formas de atendimento das necessidades humanas, ou seja, direcionando os benefícios do desenvolvimento para os que mais precisam. Entretanto, alicerçar valores em campo movediço não é tarefa simples.

Para preservar os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana mediante a dinâmica atual, cumpre não somente adaptar-se às mudanças, mas dispor de mecanismos para direcionar os poderes existentes, tais como o tecnológico e o econômico, haja vista que um impulsiona o outro.

Portanto, nesse sentido, cumpre abordar o papel da empresa, pois esta é a que mais representa o poder econômico na atualidade.

3. O PAPEL DA EMPRESA PERANTE A SOCIEDADE

A empresa ao longo do tempo se torna indispensável para a manutenção da vida em sociedade, pois gera riquezas e empregos, circula e produz bens e serviços essenciais para a sociedade, paga aos cofres públicos tributos e se pauta pela eficiência.

Na atualidade é entendida como a instituição que melhor define a civilização em razão de seu poder, fluidez e influência, além de proporcionar a subsistência da maior parte da população por meio do trabalho organizado e assalariado.

Flávia Piovesan e Victoriana Gonzaga (2018) expõem que, atualmente, das 100 maiores economias mundiais 31 são Estados e 69 são multinacionais, sendo que o faturamento anual destas excede o PIB de Estados, consoante dados levantados em

2015. Em 2000 estudos apontaram que das 100 maiores economias mundiais 49 eram Estados e 51 multinacionais, isso representa evidente expansão das atividades corporativas.

Verifica-se que no cenário global contemporâneo as atividades corporativas se destacam, haja vista que as potencias mundiais em termos econômicos são as empresas e não os Estados.

Desse modo, por sua expressão no cenário global, a empresa passa a ter funções estabelecidas no ordenamento jurídico e assim responsabilidades sociais. Nessa linha, o papel da empresa não se restringe aos interesses privados de obtenção de lucro, vai além pelos fins sociais que ora representa.

Flávia Piovesan e Victoriana Gonzaga (2018) apontam que o Direito Internacional dos Direitos Humanos está diante do desafio de surgimento da empresa como titular de responsabilidade em matéria de Direitos Humanos.

Tal desafio está ligado ao direcionamento, bem como ao real cumprimento desta responsabilidade da empresa para atender os interesses sociais, consoante os ditames dos Direitos Humanos.

José Antonio Puppim de Oliveira (2008) sustenta que a responsabilidade da empresa ultrapassa a meramente econômica de gerar e maximizar os lucros, pois envolve questões legais, sociais, ambientais e éticas relacionadas aos diversos *stakeholders* que fazem parte da atuação da empresa.

Nesse cenário, a empresa tem importância sob diversos aspectos, sendo sob a ótica do Estado, dos empresários, dos empregados, da localidade, da comunidade internacional, abrangendo pois diferentes interesses e atores sociais.

Assim, destaca-se os parâmetros da ONU (2012) sobre empresas e direitos humanos, que conta com 31 princípios orientadores, elaborados sobre três pilares: proteger, respeitar e reparar.

Em resumo, os parâmetros da ONU orientam as empresas sobre o dever de respeitar os direitos humanos com ações positivas e negativas. A responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos funda-se no respeito ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

À luz dessas orientações, as empresas devem evitar que suas atividades gerem impactos negativos sobre direitos humanos ou contribuam para isso, assim como enfrentar essas consequências quando vierem a ocorrer. Ainda, as empresas devem buscar prevenir ou mitigar os impactos negativos sobre os direitos humanos

diretamente relacionados com operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais, inclusive quando não tenham contribuído para gerá-los.

A responsabilidade de respeitar os direitos humanos aplica-se a todas as empresas independentemente do porte, setor, contexto operacional, proprietário e estrutura. De maneira que, para cumprir com sua responsabilidade, as empresas devem contar com políticas e procedimentos apropriados em função de seu tamanho e circunstâncias (RUGGIE, 2012).

Diante dos parâmetros estabelecidos pela ONU, cabe admitir que as empresas possuem responsabilidade/dever perante a ordem interna e internacional de não violar os direitos humanos em toda a sua extensão.

Dessa forma, a empresa por sua importância assume lugares públicos com responsabilidades perante a sociedade, devendo ser mais justa em suas ações.

4. FUNÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA

Para versar sobre a empresa, com base no ordenamento jurídico vigente, cabe citar o conceito de empresário traçado no artigo 966 do Código Civil, que o define como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.

Empresário é, pois aquele que exerce atividade profissional econômica e organizada, desenvolvendo a produção ou circulação de bens ou serviços com o necessário investimento de capital.

Entretanto, o caráter econômico da empresa é apenas uma de suas funções, sendo que a atividade organizada vai além do objetivo de gerar lucros, pois envolve empresa e sociedade em uma relação de interesses e funções.

A empresa coloca no mercado os bens de consumo, sendo certo que é da empresa que o Estado retira a maior parcela das suas receitas fiscais. Sem prejuízo, é ao redor da empresa que gravitam vários agentes econômicos não assalariados como, investidores de capital, fornecedores e prestadores de serviço (SANTOS, BUCCI, 2014).

Francesco di Ciommo (2003) aponta que após a segunda metade do século XX, a expansão dos mercados tem determinado as condições de surgimento e consolidação de potências econômicas e financeiras. Essas potências, pautam sua força em técnicas produtivas e comerciais cada vez mais sofisticadas e em tecnologias

de ponta para fins de alcançar o objetivo final de lucro. Logo, tudo se dá em desafio do direito, das instituições políticas e em última instância do homem.

No âmbito de consolidação das potências econômicas, vale apontar para a atuação global das transnacionais, consideradas como organizações gigantescas de relevância planetária, todavia, com habilidades para se moverem de acordo com a dinâmica pós-moderna.

Saskia Sassen (2010. p. 54), aponta que as empresas transnacionais são “estruturas corporativas altamente integradas, com forte tendência para a concentração do controle e apropriação de lucros”. Caracterizam-se por operarem em mais de um Estado e por possuírem filiais em mais de um território, atuam pois além das fronteiras dos Estados, na amplitude dos espaços globais.

Os Estados mais liberais e com leis mais flexíveis são mais propícios a este modelo de organização, em detrimento dos demais que pretendem ter algum controle sobre o mercado, a fim de não serem dominados.

Por conseguinte, os Estados que cedem às manobras econômicas dos gigantes da globalização, podem ser entendidos como enfraquecidos por não atenderem de modo adequado as demandas internas. Assim, abrem espaço para esses novos atores que suprem as deficiências locais, porém buscam maior liberdade para os negócios e mais lucratividade, o que pode ser uma ameaça ao localismo, segurança e aos direitos existentes.

As transnacionais não reconhecem fronteiras e diminuem a soberania estatal em prol do desenvolvimento dos mercados. Assim, para atingir seus objetivos econômicos, movimentam-se no sentido de reduzir a intervenção do governo na economia.

Isso reflete a ideia de liberalismo econômico de Milton Friedman, ao aduzir que:

A organização econômica desempenha um papel duplo na promoção de uma sociedade livre. De um lado, a liberdade econômica é parte da liberdade entendida em sentido mais amplo e, portanto, um fim em si própria. Em segundo lugar, a liberdade econômica é também um instrumento indispensável para a obtenção da liberdade política (1977. p. 18).

O economista propõe que a organização econômica é essencial para se alcançar as liberdades social e política estatal. Partindo dessa perspectiva, para se ter liberdade política o fim primordial do Estado deve ser a liberdade econômica.

Ainda Milton Friedman (1977) defende que para a estabilidade e o crescimento econômico, convém ao governo proporcionar uma estrutura estável para a livre economia. Do mesmo modo, fornecer uma estrutura geral econômica que permita aos indivíduos ampliar a economia.

Isso traduz-se na livre atuação dos mercados e intervenção mínima do Estado na economia, priorizando-se a função econômica como objetivo final tanto dos entes públicos quanto privados sob a perspectiva dos valores liberais.

Assim, os direitos fundamentais econômicos de liberdade e propriedade, exercidos no mercado, permitem a interação dos sujeitos por intermédio da oferta e da procura. Dessa forma ocorre um equilíbrio entre os interesses individuais dos envolvidos no mercado em favor de todos, apesar da aparente contradição (BENACCHIO, 2011).

O impulso da economia de mercado ganha espaço público no chamado Estado Liberal, momento em que se reconhece o direito do indivíduo de atuar em seu próprio interesse, privilegiando a autonomia privada, por meio da ação da mão invisível do mercado, que por outro lado, reduz a intervenção do Estado na economia ao mínimo (PÉREZ CARRILLO, 2012).

Sendo notório que o perfil econômico da empresa parte dos fundamentos teóricos liberais no tocante à clássica responsabilidade de gerar lucros. Paul Singer (2000), quando trata do mundo financeiro enfatiza que uma das apostas nos mercados recai sobre a lucratividade das empresas.

Nesse contexto, cabe entender que a empresa tem responsabilidade de gerar lucros, sendo que seu poder econômico é importante para o posicionamento estatal no cenário internacional.

André-Jean Arnaud (1999) aponta que a globalização pode ser entendida como um valor paradigmático que justifica o interesse dos mercados de capitais. Contudo, a globalização econômica como paradigma se torna nociva quando assume ideais meramente liberais na defesa dos interesses econômicos.

Logo, pode-se entender que por meio da globalização ocorre ampla circulação de riqueza pelo mundo, mas ao mesmo tempo há o aumento das desigualdades sociais, com o distanciamento cada vez maior entre ricos e pobres.

A globalização econômica não se volta para a promoção do bem estar humano, portanto, torna-se indispensável a afirmação dos valores sociais para complementar os valores de liberdade.

A ordem econômica e financeira, constitui-se preceito constitucional que tutela a dignidade humana e busca promover a justiça social.

Por conseguinte, o exercício da atividade econômica lucrativa é garantido e incentivado, pois o progresso gerado pela economia se reverte em fonte de realização de grande parte das políticas públicas voltadas a promoção do bem-comum (BENACCHIO, 2011).

Marcelo Benacchio considera que a norma constitucional referente à ordem econômica e financeira “garante uma série de dimensões de direitos fundamentais relativos à livre-iniciativa econômica, direitos dos trabalhadores, dignidade de todos os atores econômicos e mais que isso, toda atividade econômica é funcionalizada pela justiça social” (2011, p. 194).

Assim, o objetivo constitucional da atividade econômica é melhorar as condições de vida humana, de modo que, a regulação jurídica da ordem econômica é humanista, pois objetiva a plena realização do ser humano (BENACCHIO, 2011).

Desta feita, cabe a empresa assumir outras responsabilidades, para além dos interesses econômicos, no plano do interesse comum da comunidade a qual está inserida.

Por outro lado, no contexto das gigantes transnacionais a problemática de regulação ou estabelecimento de responsabilidade de cunho social é verdadeiro desafio que se apresenta.

Importa considerar que os problemas sociais que se apresentam por violação de direitos são locais, ou seja, no âmbito interno dos Estados, logo as soluções também devem partir das respectivas localidades.

Sendo assim, o fortalecimento da figura do Estado e do Direito se apresenta como indispensável a fim de direcionar a responsabilidade da empresa para benefício das pessoas, tidas como fim em si mesmas pelo preceito de dignidade.

5. RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA

Para tratar da responsabilidade social, convém abordar o poder da empresa, tendo em vista a figura de um ente com poder hegemônico. Logo, importa que fatia desse poder seja direcionado para benefício da sociedade por meio da chamada função social.

José Renato Nalini (2011, p. 297) considera que em razão de ter “sobrevivido às intempéries, a instituição que pode ser considerada vencedora no século XXI é a empresa. Enquanto o Estado se encontra às voltas com a perda da soberania, conceito cada vez mais relativizado, a empresa integra um sistema competente”.

A empresa por meio do seu poder dita os rumos do desenvolvimento econômico. O Estado, por sua vez, sofre a relativização de sua soberania diante de tal poder e da globalização econômica.

André-Jean Arnaud (1999), sustenta que se impõe uma nova ordem que, na proporção em que as nações sustentadas em Estados, até então soberanos, pouco acostumados a se dobrar, mostram-se cada vez mais vulneráveis diante do controle de suas economias e de suas moedas. Paralelo a isso, verifica-se, que os modos tradicionais de regulação não preenchem mais sua função, que o direito não tem mais a mesma capacidade de assegurar a função exclusiva de regulação social.

O autor, em sua análise define o cenário atual com o enfraquecimento dos Estados frente o poder econômico e conseqüentemente do próprio Direito que, em muitos casos, mostra-se ineficiente para regular e assegurar os direitos fundamentais da sociedade.

Elena F. Pérez Carrillo (2012), define responsabilidade social como um conceito que abrange critérios sociais e ecológicos. Logo, a incorporação de critérios e comportamentos de responsabilidade se dá sob a ideia da maximização dos benefícios comerciais para os proprietários e acionistas ao passo que protege o meio ambiente e interesses de terceiros como os do consumidor.

A responsabilidade social no campo interno compreende as relações dentro da empresa, já no campo externo deve alcançar todos aqueles que recebem, de forma direta ou indireta, os efeitos de suas atividades em diferentes setores sociais.

Com base na ordem jurídica vigente, importa destacar que o texto constitucional estabelece como princípio basilar da atividade econômica – a função social da propriedade, ao passo que ainda define como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; o desenvolvimento nacional; a redução das desigualdades sociais e regionais; a promoção do bem de todos.

A Constituição Federal de 1988, a partir do princípio da função social, confere ao direito de propriedade, fundado na liberdade, um caráter social que envolve a coletividade como centro de proteção.

A função social constitucional da propriedade atinge a atuação da empresa que, por meio de suas atividades, deve colocar em prática ações que promovam o desenvolvimento, refletindo na redução das desigualdades sociais e regionais para proporcionar mais qualidade de vida para os indivíduos e a sociedade.

O ideal de responsabilidade social para as empresas decorre, portanto, da função social como dever, a fim de orientar um modo de agir da empresa em prol da localidade a qual está inserida. Sendo assim, um modo de agir para além da busca pelo lucro, isto é, para concretizar sua função social.

Isso reflete uma postura do Direito voltada para coibir os efeitos negativos da globalização econômica, assim como, para que o potencial da empresa de movimentar recursos econômicos seja orientado para fins sociais.

Nesse sentido, Amartya Sen (2010) aponta que as *facilidades econômicas* consistem em oportunidades que as pessoas têm para utilizar recursos econômicos com finalidades econômicas, produção ou troca. Os intitamentos econômicos que uma pessoa dispõe corresponderá com suas condições de troca.

Consoante o desenvolvimento econômico aumenta a renda e a riqueza de um país, isso reflete no aumento de intitamentos econômicos da população. Outrossim, a disponibilidade de financiamento e o acesso aos intitamentos depende dos agentes econômicos que são efetivamente capazes de assegurá-los. As empresas em todos os níveis é tida como agente econômico (SEN, 2010).

Logo, para uma melhor qualidade de vida, as pessoas precisam de intitamentos econômicos para dispor de poder de troca, ou seja, poder de consumo. Entretanto, tais intitamentos econômicos depende dos agentes econômicos no âmbito da sociedade.

Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches e Marcelo Benacchio (2012, p. 391), afirmam que: “as empresas privadas encontram-se vinculadas aos Direitos Humanos devido ao efeito horizontal dos Direitos Fundamentais, que faz com que estes sejam irradiados por todo o ordenamento jurídico, inclusive para o direito privado”.

Portanto, a chamada responsabilidade social pode ser entendida como dever da empresa de gerar resultados sociais baseados nos princípios de direitos fundamentais e no conjunto infraconstitucional de leis.

Ainda, Marcelo Benecchio e Caio Pacca Ferraz de Camargo (2019), sustentam que para promoção da dignidade humana e do desenvolvimento

sustentável, evidencia-se cada vez mais essencial o papel das empresas e do mercado, sendo que os stakeholders e a sociedade em geral passam para as empresas o papel de porta-vozes da sociedade, de maneira que estas decidem como atuará em benefício da coletividade.

A empresa como agente econômico tem responsabilidade social decorrente da própria função social da propriedade constitucionalmente prevista, sendo assim, busca-se por meio de tal responsabilidade como dever que haja um melhoramento da vida dos indivíduos em sociedade.

Cumpra, portanto, que a empresa se responsabilize ao lado do Estado pela promoção da dignidade humana e do desenvolvimento sustentável. Isso, revela-se essencial no atual cenário de enfraquecimento dos Estados e expressivo fortalecimento das empresas.

CONCLUSÃO

O Direito cumpre com seu papel de regular a vida em sociedade, entretanto, na atualidade apresentam-se problemáticas sem precedentes, as quais não permitem o apoio no passado e na tradição para o encontro de uma solução.

A problemática de regulação do mercado para atendimento das necessidades humanas é um tanto complexa, dessa forma, não comporta uma solução isolada ou mesmo simples.

Tendo em vista o papel da empresa como agente econômico de maior expressão na atualidade, cumpre ao Direito direcionar esse poder em favor da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, mecanismos são necessários para orientar os poderes estabelecidos, consoante o econômico e o tecnológico, haja vista que um impulsiona o outro.

No tocante a empresa como novo agente no cenário tanto transnacional quanto nacional, vale destacar que esta tem funções econômicas e também social. Sua função econômica se funda primordialmente em gerar lucros, de outra parte sua função social envolve uma trama de relações que envolve Estado e particulares.

Nessa somatória de funções e acúmulo de responsabilidades por sua representatividade e pelas violações de direitos humanos que ocorrem no âmbito da

busca pelo lucro, importa que a empresa se responsabilize ao lado do Estado pela promoção da dignidade humana e do desenvolvimento sustentável.

Os problemas sociais e de violações de direitos humanos são locais, ou seja, no espaço territorial dos Estados, portanto, cabe aos Estados promoverem linhas de atuação e comprometimento das empresas nas respectivas localidades.

Entretanto, considerando a figura das transnacionais, medidas de vínculo de responsabilidade aplicadas em um Estado, necessariamente precisa ultrapassar suas fronteiras para que o outro Estado também a adote, a fim de que se tenha um padrão de proteção dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ARNAUD, André-Jean. **O Direito entre Modernidade e Globalização: Lições de Filosofia do Direito e do Estado**. Tradução de Patrice Charles Guillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BECK, Ulrich. **O que é Globalização? Equívocos do Globalismo: Respostas à Globalização**. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BENCCHIO, Marcelo; PACCA, Caio Ferraz de Camargo. **Função social e responsabilidade social empresarial: convergências e divergências**. Revista Thesis Juris – RTJ, eISSN 2317-3580, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 119-148, jul./dez. 2019.

_____; NASPOLINI SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra. A Efetivação dos Direitos Humanos Sociais no Espaço Privado. In: Narciso Leandro Xavier Baez; Gerson Luiz Carlos Branco; Marcelo Porciuncula (Orgs.). **A Problemática dos Direitos Humanos Fundamentais na América Latina e na Europa - desafios materiais e eficaciais**. Joaçaba: UNOESC, 2012.

_____. A Regulação Jurídica do Mercado pelos valores do Capitalismo Humanista. In: Vladimir Oliveira da Silveira; Orides Mezzaroba (Coords.). **Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DI CIOMMO, Francesco. **Evoluzione tecnologica e regole di responsabilità civile**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2003.

- PÉREZ CARRILLO, Elena F. Empresa Socialmente Responsable, y Crecimiento Empresarial Sostenible. In: _____ (Coord.); Ángel Fernández-Albor Baltar (Dir.). **Empresa Responsable y Crecimiento Sostenible: Aspectos Conceptuales, Societarios y Financieros**. Revista de Derecho de Sociedades. n. 38. Cizur Menor: Editorial Arazandi, 2012.
- FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e Liberdade**. Tradução de Luciana Carli. Editora Artenova, 1977.
- GALIMBERTI, Umberto. **Psiche e techne: L'uomo nell'età della tecnica**. Milano: Feltrinelli Editore, 2011.
- GUTERRES , António. **A desigualdade é o tema que define era atual, diz Guterres em evento na Fundação Nelson Mandela**. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2020/07/1720531>>. Acesso em: 20 de set. de 2021.
- ISAACSON, Walter. **Os Inovadores: Uma Biografia da Revolução Digital**. Tradução de Berilo Vargas, Luciano Vieira Machado e Pedro Maia Soares. 1º ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. 8. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- OLIVEIRA, José Antonio Puppim de. **Empresas na sociedade: sustentabilidade e responsabilidade social**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- PIOVESAN, Flávia; Gonzaga, Victoriana. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos. IN: PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- RAMPINI, Federico. **Rete Padrona: Amazon, Apple, Google e co. Il volto oscuro della rivoluzione digitale**. Milano: Feltrinelli, 2016.
- RUGGIE, John. **Empresas e Direitos Humanos: Parâmetros da ONU para Proteger, Respeitar e Reparar**. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2012. Disponível em: <[http://conectas.org/arquivos-site/Conectas_Princ%C3%ADpiosOrientadoresRuggie_mar2012\(1\).pdf](http://conectas.org/arquivos-site/Conectas_Princ%C3%ADpiosOrientadoresRuggie_mar2012(1).pdf)>. Acesso em: 19 de set. de 2021.
- SANTOS, Q. R. C; BUCCI, Alexandre. Direito Societário e Direito Concursal: O Interesse Social e a Evolução do Direito Concursal no Brasil. In: Renata Albuquerque

Lima; Humberto Pereira Vecchio; Venceslau Tavares Costa Filho. (Coords.). **Direito Empresarial**. XXIII Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

SASSEN, Saskia. **Sociologia da Globalização**. Tradução de Ronaldo Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed, 2010.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEVCENKO, Nicolau. **A corrida para o Século XXI – No loop da montanha-russa**. São Paulo: companhia das Letras, 2001.

SINGER, Paul. **Para Entender o Mundo Financeiro**. São Paulo: Contexto, 2000.